



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.506 - RJ (2013/0208340-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : DANILO RIBERA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO – CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – Cedae sobre a afronta ao art. 186 do Código Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No tocante à presumida violação dos arts. 12, § 4º, 29 e 30 do Decreto Estadual 553/1976, pontuo que, conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivo de legislação local, tampouco regramento de ordem infralegal. Incide, portanto, o teor da Súmula 280/STF.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "ficou claro na análise dos autos, bem como através da prova testemunhal produzida, que o serviço era irregularmente prestado, indo de encontro ao previsto no art. 22 do CDC" (fl. 398, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.506 - RJ (2013/0208340-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : DANILO RIBERA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 516-521, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Permissa maxima venia, o caso merece melhor análise, pois (...) a Companhia demonstra claramente as razões que a Corte local violou o art. 535, I e II do CPC, permitindo a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a aplicação da Súmula 284/STF ao caso específico.

No que tange à violação ao art. 186 do Código Civil, a matéria nele contida foi devidamente debatida pela Corte local, no acórdão da apelação, configurando o prequestionamento implícito do referido dispositivo, o que torna inviável a aplicação da Súmula 211/STJ nesse ponto.

Quanto ao art. 12, § 4º, 29 e 30 do Decreto 553/76, insta mencionar que eles foram apresentados no Recurso Especial da Companhia, tão somente, para melhor compreensão da controvérsia, de modo que em nenhum momento foi alegada violação a eles, prejudicando, portanto, a aplicação da Súmula 280/STF na presente demanda.

Por fim, no que se refere à responsabilidade da Companhia (...), para que essa Corte Superior melhor analise o caso e atribua entendimento diverso, não estará limitada a reexaminar fatos e provas, mas sim, a atribuição de nova valoração jurídica, não incidindo, pois, a Súmula 07/STJ nesses pontos (fls. 527-528, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.506 - RJ (2013/0208340-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, a Cedae alega que o art. 535 do CPC foi afrontado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL (...) ARTIGO 535 DO CPC.
ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...)

1. *Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgRg no REsp 1258887/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2012, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 186 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1146 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

1. *A leitura atenta do acórdão combatido revela que o artigo 1.146 do Código Civil, bem como a tese a ele vinculada, qual seja a sua inaplicabilidade ao caso concreto, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior.*

(...)

(AgRg no AREsp 169.600/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2012, grifei).

No tocante à suposta violação dos arts. 12, § 4º, 29 e 30 do Decreto Estadual 553/1976, pontuo que, conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local, tampouco regramentos de ordem infralegal. Incide, portanto, o teor da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL.IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E DIREITO FEDERAL. DECRETO ESTADUAL Nº 41.446/96.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, o recurso especial não é meio próprio para confronto entre legislação estadual com normas de direito federal.

2. *Se na exegese de "lei federal" – do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República –, estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo com o objetivo de regulamentar a lei, no conceito de "lei local" – do art. 102, inciso III, alínea "d", da Lei Maior – também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1126624/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...)

(...)

3. A análise da correção dos meios de cobrança utilizados pela Concessionária depende de apreciação de lei local - Decretos 22.872/96 e 553/76, ambos do Estado do Rio de Janeiro -, atraindo a aplicação da Súmula 280/STF, por analogia.

(...)

5. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 264.455/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2013, grifei).

Por outro lado, no que tange à responsabilidade da concessionária, o Tribunal a quo consignou (fls. 398-399, e-STJ, grifei):

Ficou claro na análise dos autos, bem como através da prova testemunhal produzida, que o serviço era irregularmente prestado, indo de encontro ao previsto no art. 22 do CDC, que determina que os serviços fornecidos pelos órgãos públicos e por suas concessionárias devem ser adequadas, eficientes, seguros, e quanto aos essenciais, como no presente caso, contínuos.

Não socorre à concessionária o fato de ser escassa a água em período de estiagem, nem a alegação de que o consumidor deve armazená-la para utilização quando não houver entrada da tubulação de rua.

Pela planilha de cobranças juntada pela concessionária vê-se que sempre era cobrada a tarifa mínima, o que representa uma confissão de que não havia fornecimento necessário para utilização de uma semana, porque só era ligada a rede às sextas-feiras.

Logo, a questão da necessidade de caixa d'água não diz respeito ao que se discute neste feito.

Devemos atentar para o fato dos consumidores estarem em dia com os pagamentos atuais, não havendo inadimplência, nem justificativa de interrupção do fornecimento de bem tão essencial.

A reclamação dos autores não é de corte, mas de falta de fornecimento, total ou parcial, pela pouca quantidade e por se dar apenas em um dia da semana.

Se a rede não é suficiente para permitir o acesso do líquido ao imóvel onde residem os autores, cabe à concessionária usar de meios técnicos ou criar outra rede com capacidade de atendê-los, sendo procedente o pedido de obrigação de fazer.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que **'no caso em tela, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem os autores pretender que o abastecimento de água nas localidades apontadas na petição inicial seja ininterrupto, pois, como visto, a ré não está obrigada assim a fazer, cabendo a cada morador ter em seu imóvel uma cisterna que venha a acumular água suficiente para o consumo nos dias em que a mesma não é fornecida sem interrupções" (fl. 437, e-STJ, e-STJ).

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. (...) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. *No que tange ao ônus da prova e à aferição de responsabilidade civil da concessionária, a inversão do julgado, tal como propugnado pela agravante, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça.*

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. (...) FORNECIMENTO IRREGULAR DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE FORMA CONTÍNUA. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, considerou procedente a condenação da agravante ao fornecimento de água, porquanto verificado que ele não tem sido feito de forma contínua, sem justificativa plausível da concessionária para tal fato*

3. *Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 384.006/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que se refere ao dano moral, o Tribunal *a quo* assentou (fl. 400, e-STJ, grifei)

O dano moral configura-se, sem dúvida, como resultado dos transtornos causados por tal restrição. Uma família indevidamente impedida de utilizar-se de um serviço fundamental, como o acesso a água, passa por evidentes dificuldades e corre risco quanto à insalubridade.

O valor fixado, de R\$ 2.000,00 para cada autor, mostra-se razoável.

Já nas razões do Recurso Especial afirma-se que "os supostos danos sofridos não foram comprovados, e não se autoriza, no direito pátrio, a indenização por danos hipotéticos, como ora pleiteia a parte autora" (fls. 438-439, e-STJ).

Assim, é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

3. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 305.173/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. (...) AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 235.331/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2013, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0208340-3

AgRg no
AREsp 364.506 / RJ

Números Origem: 01379623652004819000 1376356520048190001 1379623652004819000 20040011398688
200800155223 201324554710 552232008

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO RIBERA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO RIBERA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.